

## DAS PROVAS

\*Karla Fernanda Inácio

\*\* Professora Vânia Maria Bemfica Magalhães Pinto Coelho

### Resumo

Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal, e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a idéia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou a falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas.

Assim, a prova constitui-se em elemento de vital importância para o processo, capaz de reconstruir um fato ocorrido, de forma suficiente para convencer o julgador. É a prova elemento instrumental à disposição das partes para que possam influir na formação da convicção do julgador, bem como meio para este averiguar sobre a veracidade dos fatos alegados pela partes.

**Palavra-chave:** responsabilidade, fatos, apuração, prova

### 1. Objeto da prova

Na lição de José Frederico Marques, "objeto da prova, ou *tema probandum*, é a coisa, fato, acontecimento ou circunstância que deve ser demonstrada no processo". E conclui dizendo que "como o juiz se presume instruído sobre o direito a aplicar, os atos instrutórios só se referem à prova das *quaestiones facti*", exceção apenas para o direito estadual, municipal, consuetudinário ou alienígena, que deverá ser provado pela parte que o alegue.

O objeto da prova abrange, além do fato criminoso, as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na imposição da resolução do caso. Entretanto, importam apenas aquelas questões que sejam pertinentes e relevantes à solução da causa, excluindo-se todos aquelas que não tenham ligação com o que se está discutindo.

No processo penal, até mesmo os fatos incontroversos devem ser provados, já que o juiz não está obrigado a aceitar como verdadeiro o que é admitido pelas partes, em homenagem ao princípio da busca da verdade material.

---

\* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

\*\* Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

Embora o objeto da prova seja os fatos ligados direta ou indiretamente à ao caso penal, alguns destes fatos não precisam ser provados. É o que ocorre com as presunções legais, onde a lei determina uma presunção de existência ou de veracidade de um determinado fato. Sendo a presunção absoluta, a parte a quem interessa o fato está dispensando de prová-lo; sendo relativa, a parte a quem o fato aproveita também estará dispensada de prová-lo, cabendo à parte contrária o ônus de desconstituir a presunção, provando o contrário. No mesmo sentido, independe de prova o direito federal, vez que presume-se, absolutamente, que o juiz o conheça .

Consoante Tourinho Filho, também não necessitam ser submetidos a prova os fatos notórios e os evidentes. "Ambos produzem no juiz o sentimento de certeza em torno da existência do fato".

Para Tornaghi, "no penal o que se prova não são apenas as alegações; o procedimento de prova é realmente uma reconstituição do fato criminoso e dos que estão ligados ao crime por laços circunstanciais, alegados ou não". Greco Filho conclui que "em resumo, conclui-se que o objeto da prova, referida a determinado processo, são os fatos pertinentes, relevantes, e não submetidos a presunção legal".

## **2. Direito à prova contraditório e à ampla defesa**

Rui Portanova, citando conceito clássico de João Canuto Mendes de Almeida, segundo o qual o princípio do contraditório é a expressão da ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de contrariá-los, aduz que atualmente o conteúdo desse princípio é tão vasto e importante que não é possível sintetizar em um conceito toda sua extensão.

Por força da necessária imparcialidade do juiz, este deve manter-se equidistante das partes, dando a cada uma delas a possibilidade de serem ouvidas e apresentarem provas, influenciando na convicção do julgador. Assim, no processo penal, toda prova admite contraprova, não sendo admitida a sua produção sem o conhecimento e a possibilidade de manifestação da outra parte, ainda que a prova tenha sido trazida aos autos pelo juiz.

Sobre o tema, Grinover expõe que:

*“Salienta-se, assim, o direito à prova como aspecto de particular importância no quadro do contraditório, uma vez que a atividade probatória representa o momento central do processo: estritamente ligada à alegação e à indicação dos fatos, visa ela a possibilitar a demonstração da verdade, revestindo-se de*

*particular relevância para o conteúdo do provimento jurisdicional. O concreto exercício da ação e da defesa fica essencialmente subordinado à efetiva possibilidade de se representar ao juiz a realidade do fato posto como fundamento das pretensões das partes, ou seja, de estas poderem servir-se das provas.”*

É no contexto do contraditório, onde se impõe a necessária ciência bilateral dos atos e termos do processo, que se insere, como decorrência lógica, o direito a ampla defesa que garante às partes, além do direito de tomar conhecimento de todos os termos do processo, o direito de alegar e provar o que alegam.

É nesse quadro de igualdade substancial e bilateralidade que se desenvolve o processo, sendo o direito a produção de provas a forma por excelência de realização do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o direito a prova, como decorrência do contraditório, da ampla defesa e do próprio direito de ação, já que de nada adiantaria garantir o direito de buscar a tutela jurisdicional se não fosse permitido à parte influir na decisão através da produção de provas, apresenta-se como garantia constitucional, inserta no art 5º, LV da Constituição de 1988 devendo ser plenamente observado.

### **3. Referências Bibliográficas**

BARBOSA MOREIRA, JOSÉ CARLOS. **A Constituição e as provas ilicitamente obtidas**. Disponível em: <http://www.foreense.com.br/Atualida/Artigos.htm>. p. 3.

BRANCO, Tales Castelo, **Da Prisão em Flagrante**. 5º edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10º edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 15ª. edição. Editora Malheiros: São Paulo, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. 7ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 1989.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do Direito Processual Penal**. 1º editora. Editora Bookseller, vol. 2. 1998.

MIRABETE, Júlio Frabini. **Processo Penal**. 18º editora. Editora Atlas: São Paulo

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2<sup>o</sup> edição. Revista dos Tribunais.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1997.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 7<sup>a</sup> edição. Editora Saraiva: São Paulo, 1990.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 16<sup>a</sup> edição. Revisada, ampliada e atualizada. Editora Saraiva: São Paulo, 1994.